



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE RECURSO INTERPOSTO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial desarmada, diurna e noturna, pelo período de 12 (doze) meses.

I – Relatório

A Ilma. Pregoeira, informa que houve interposição de recurso no âmbito da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 50/2024. Após transcorrida a sessão pública, a empresa TKA SEGURANÇA PRIVADA LTDA interpôs recurso, em face da decisão proferida pela Pregoeira, que resultou na desclassificação da referida empresa no âmbito do procedimento licitatório em questão, alegando em sua motivação de recurso, ausência de motivação do ato administrativo e prejuízo à sociedade por meio da desclassificação da recorrente, referindo-se a uma Improbidade Administrativa.

Aberto o prazo para apresentação das razões de recurso, foram entregues memoriais pela empresa Recorrente e apresentadas as contrarrazões do recurso interposto pela empresa Recorrida.

A Ilma. Pregoeira, em sua decisão opina pelo NÃO CONHECIMENTO diante da ilegitimidade recursal e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para o fim de MANTER a decisão que declarou DESCLASSIFICADA a empresa TKA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.711.058/0001-0, mantendo a decisão de habilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 50/2024, razão pela qual os autos foram remetidos para análise da autoridade superior.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação da decisão

Antes de entrar na análise do mérito, verifica-se que a Ilma. Pregoeira considerou a ilegitimidade e falta de interesse pessoal ante a ausência de assinatura e poderes válidos de representação da empresa recorrente.

Justifica sua conclusão com base no inciso I, do art. 12º da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I – os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis

Subscreve com o mesmo entendimento da Ilma. Pregoeira pelo não conhecimento do Recurso interposto, pois ausente os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Quanto ao mérito, vejamos.

A Ilma. Pregoeira em sua manifestação, abordou cada um dos pontos levantados pela empresa Recorrente.

A empresa recorrente alega que foi prejudicada por sua desclassificação e que o ato administrativo não teve motivação.

Mas como bem asseverou a Ilma. Pregoeira, o ato administrativo foi motivado corretamente, nos termos do edital.

Sabe-se que o anonimato até o encerramento da etapa de disputa é da essência do pregão eletrônico, e o sigilo da proposta visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Nota-se nas argumentações apresentadas pela r..decisão da Ilma. Pregoeira, a legalidade e motivação de seus atos, inclusive do ato administrativo de desclassificação. Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação.

O princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas devem ser sopesados com os princípios aplicáveis à licitação, já que a linha entre regularização de falhas e favorecimento indevido é bastante tênue, **sendo importante levar em conta que a licitação não é para amadores, razão pela qual o licitante deve ser diligente quanto ao cumprimento das exigências disciplinadas em edital.**

À luz desses fundamentos, NÃO CONHEÇO o recurso administrativo interposto por TKA SEGURANÇA PRIVADA LTDA ,e INDEFIRO quanto ao mérito, tendo em vista que a decisão da ilustre pregoeira desta Casa Legislativa, que desclassificou a proposta da empresa recorrente por ato motivado e fundamentado, e classificou a proposta de preços da empresa vencedora do certame, não configura qualquer afronta ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame a empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Remetam-se os autos ao Departamento Administrativo para prosseguimento.

Caçapava-SP, 04 de setembro de 2024.

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

PRESIDENTE